

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

Ref.: Pregão Eletrônico nº.: 02/2016

UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ nº14.181.341/0001-15, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no item 42 e ss do Instrumento Convocatório, em face da r. decisão que a declarou habilitada e vencedora a empresa SLC SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA - ME no pregão em epígrafe.

#### 1 DO MÉRITO

Passaremos a expor o mérito da peça recursal.

#### 1.1 QUANTO AOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA SLC SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA - ME

É válido citar, inicialmente, que o Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 02/2016, em seu item 11.12, alínea "e", in fine, preconiza que todos os documentos emitidos em língua estrangeira deverão ser entregues acompanhados da tradução para língua portuguesa, devendo ser apresentados devidamente consularizados ou registrados no cartório de títulos e documentos.

Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2016

#### 11.12 (...)

d) Todos os documentos emitidos em língua estrangeira deverão ser entregues acompanhados da tradução para língua portuguesa, efetuada por tradutor juramentado, e também devidamente consularizados ou registrados no cartório de títulos e documentos. (grifo nosso)

e) Documentos de procedência estrangeira, mas emitido em língua portuguesa, também deverão ser apresentados devidamente consularizados ou registrados no cartório de títulos e documentos. (grifo nosso)

Pois bem, ao procedermos à análise dos documentos de habilitação da empresa SLC SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA – ME ora Recorrida, constatou-se que a mesma não apresentou o documento de qualificação técnica, especificamente, o IATA (Ato de registro perante a Internacional Air Transport Association) previsto no item 11.9 do edital, de acordo com os preceitos editalícios, o que é determinante para sua inabilitação nesta licitação pública. Vejamos:

A empresa Recorrida acostou aos autos o IATA, para fins de cumprimento do item 11.9 do Edital.

Ocorre que, o referido documento (IATA) que é um documento emitido em língua estrangeira foi entregue acompanhado de tradução para língua portuguesa, efetuada por tradutor juramentado, entretanto, não está consularizado ou registrado em cartório de título e documentos, descumprindo assim, o comando editalício.

Vislumbra-se que o documento ao não estar consularizado ou registrado em cartório não atende as regras editalícias prevista no item 11.12, alíneas “d” e “e” do edital, o que enseja em sua inabilitação.

O instrumento convocatório é claro em solicitar que todos os documentos emitidos em língua estrangeira, como no caso em tela, o IATA, estejam consularizados ou registrados em cartório como condição sine qua non para a validade do documento.

Com efeito, a empresa Recorrida, ao não consularizar ou registrar em Cartório de Títulos e Documentos o seu IATA, acabou apresentando documento sem validade jurídica.

É inquestionável que se trata de descumprimento do Edital, na medida em que a licitante, ora Recorrida, não cumpriu com todas as regras impostas pelo ato convocatório para os documentos emitidos em língua estrangeira.

Então, não pode ser concretizado o ato habilitatório da licitante SLC SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA – ME ora Recorrida, a qual cometeu, incontestavelmente, falha na apresentação de seu documento de qualificação técnica.

Sem dúvida, a licitante não pode remanescer habilitada nesta licitação, diante da relevante falha na documentação revelada em sua qualificação técnica - IATA.

Destarte, a Recorrida ao apresentar documento que não está de acordo com item 11.12, alíneas “d” e “e”, violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º, caput, c/c artigo 41, ambos da Lei nº 8.666/93.

Lei nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por derradeiro, vale destacar que a manutenção da habilitação da empresa Recorrida também violará o princípio da igualdade entre os participantes, considerando a preocupação dos demais em apresentar a documentação conforme o edital, assim como os custos que tiveram para a realização da consularização ou do registro do cartório do documento em análise.

Com efeito, nesse sentido têm decidido o Superior Tribunal de Justiça:

Os requisitos estabelecidos no Edital, “lei interna da concorrência”, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Corroborando com tal posicionamento, o Tribunal de Contas da União – TCU, assim asseverou:

A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ‘ao qual se acha estritamente vinculada’, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU). (grifo nosso)

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho sobre o tema, assim lecionou:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da LEI 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de

validade dos atos praticados no curso da licitação, na ascepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública (grifo nosso)

Assim, resta claro, que a empresa Recorrida deixou de atender regra editalícia – razão pela qual deve ser declara INABILITADA no presente certame.

Em assim sendo, as razões da Recorrente, merecem prosperar, uma vez que a empresa Recorrida deve ser inabilitada no certame.

Nesse diapasão o Edital do presente certame, é claro que no caso dos documentos de habilitação em desacordo com o estabelecido no Edital, ensejará na inabilitação do licitante.

Neste Contexto, a Jurisprudência do TRF/5R, tem assim manifestado, conforme trecho abaixo transcrito:

Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a Administração, mas também os próprios licitantes. (grifo nosso)

Em assim sendo, os argumentos aqui explanados devem prosperar, pois a empresa Recorrida não cumpriu as condições editalícias para efeito de habilitação, especificamente, concernente à qualificação técnica.

Por fim, vale reforçar que não haverá prejuízo ao erário público com a inabilitação da empresa, ora recorrido, no presente certame, haja vista que esta empresa Recorrente possui o mesmo valor daquela. Entretanto, a manutenção de sua inabilitação ocasionará prejuízos de cunho legal e isonômico entre os concorrentes.

## 1.2 QUANTO AOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA SLC SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA – ME

Pois bem, ao procedermos à análise dos documentos de habilitação da empresa SLC SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA – ME ora Recorrida, constatou-se que a mesma não apresentou o documento de qualificação econômico-financeira de acordo com os preceitos editalícios, o que é determinante para sua inabilitação nesta licitação pública. Vejamos:

A empresa Recorrida não apresentou a Relação de Compromissos Assumidos com vista a demonstrar possuir Patrimônio Líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data da abertura do certame licitatório, nos termos do item 11.7, alínea “d” do Edital.

Logo, uma simples análise dos documentos de habilitação apresentada pela empresa ora Recorrida, vislumbra-se que a mesma não apresentou a Declaração de Compromissos Assumidos, logo não atendeu a exigência do Edital, prevista no item 11.7, alínea “d”.

É inquestionável que se trata de descumprimento do Edital, na medida em que a licitante, ora Recorrida, não apresentou os seus compromissos vigentes.

A não apresentação do referido documento dificulta a análise da saúde e capacidade financeira da empresa Recorrida.

Então, não pode ser concretizado o ato habilitatório da licitante, ora Recorrida, a qual cometeu, incontestavelmente, falha na apresentação de seus documentos de qualificação econômico-financeira.

Em assim sendo, os argumentos aqui explanados devem prosperar, pois a empresa Recorrida não cumpriu as condições editalícias para efeito de habilitação, especificamente, concernente à qualificação técnica e econômico-financeira.

## 2. DO PEDIDO

Ex positis, a Recorrente requer que:

a) à (o) ilustre Pregoeira(o) INABILITE a empresa SLC SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA – ME, por não atender as exigências editalícias concernentes à qualificação técnica e econômico-financeira, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos;

b) caso mantenha a decisão ora recorrida – o que se admite, na oportunidade, por cautela, Requer a Recorrente a remessa dos autos à autoridade hierárquica superior, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para, enfim, ser INABILITADA a empresa SLC SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA – ME, por não atender as exigências atinentes à HABILITAÇÃO concernentes à qualificação técnica e econômico-financeira, conforme demonstrado em linhas pretéritas.

c) por derradeiro, seja designada nova sessão pública para proceder à reclassificação e a consequente habilitação no presente certame licitatório

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Manaus, 23 de fevereiro de 2016

UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA  
TEREZA CRISTINA BULBOL ABRAHAO  
REPRESENTANTE LEGAL

**Fechar**